

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS
E CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL – FLORIANÓPOLIS/SC.**

CASTAGNETI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.293.961/0001-33, com sede à Av. Dilcio Ismael Da Silva, 221, Centro, Içara, SC, CEP 88.820-000, e filiais ativas à Rodovia Lino Zanoli, Sn, Primeiro De Maio, Içara, Sc – CEP 88.820-000 e Avenida Universitária, 1600, Santa Luzia, Criciúma/SC - CEP 88.806-001, neste ato representada por seu sócio administrador Sednir Castagneti, na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados e procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. SÍNTESE FÁTICA

Exposição das Causas Concretas da Situação Patrimonial do Devedor e das Razões da Crise Econômico-Financeira

Fundada em 30 de março de 1989, a Requerente construiu uma sólida reputação inicial em Içara, Santa Catarina, destacando-se no setor de varejo alimentar. Anos de operação bem-sucedida incentivaram uma expansão em 2014, quando foi inaugurada uma filial no bairro Boa Vista, em Criciúma, almejando aproveitar as crescentes oportunidades de mercado.

Infelizmente, essa expansão não foi acompanhada do financiamento adequado. Embora motivada por consultorias que previam um cenário favorável, a

insuficiência de recursos para suportar o crescimento rapidamente comprometeu nossa estabilidade financeira. A tentativa de captar capital de giro a curto prazo desencadeou uma sequência de dívidas que afetaram severamente a sua liquidez.

Em 2020, um golpe significativo atingiu a empresa com o falecimento de um dos fundadores. Sem uma sucessão devidamente planejada, a empresa sofreu sérios entraves financeiros e patrimoniais, com imóveis cruciais imobilizados em inventário durante um prolongado período de três anos. Tal situação a impediu de explorar alternativas de capital a longuíssimo prazo que, oferecidas no mercado, propõem taxas de juros atrativas, portanto de fundamental importância.

Atualmente, a Requerente possui três unidades em funcionamento, que são:



LOJA IÇARA

Av. Dilcio Esmael da Silva, 221 | Centro - Içara-SC
Fone: (48) 3432-3657



LOJA CRICIÚMA 1

R. Antônio de Jesus, 290 | Boa Vista - Criciúma-SC
Fone: (48) 3443-8842 ou (48) 3411-5529



LOJA CRICIÚMA 2

Av. Universitária, 674 | Santa Luzia - Criciúma-SC
(48) 3437-0905 / 3437-0938 / 3442-8888

Paralelamente a esses obstáculos internos, a Requerente se vê inserida em um mercado cada vez mais competido e dinâmico. A entrada de atacarejos alterou radicalmente o cenário do varejo, forçando-a a dividir a base de clientes e enfrentar margens de lucro reduzidas. Soma-se a isso uma crise econômica global que exacerbou a sua fragilidade financeira.

Desafios do Mercado de Varejo Alimentar

O setor de varejo alimentar, que representa cerca de 20% do PIB nacional, enfrenta pressões significativas. Durante a crise econômica recente, estima-se que o volume de vendas do varejo alimentar tenha caído em torno de 8% ao ano, refletindo uma contração na demanda do consumidor. Este setor, responsável por aproximadamente 10 milhões de empregos, tem visto uma redução na margem de lucro, passando de uma média de 5% para 2% nos últimos anos devido à crescentes custos operacionais e aumento da concorrência.

Na região de Criciúma e Içara, os concorrentes diretos estabeleceram-se de forma robusta, atingindo cerca de 40% do *market share*, enquanto a nossa participação se reduziu significativamente. Atualmente, a empresa está imbuída de um esforço renovado para reestruturar sua operação, adotando medidas que visam melhorar sua eficiência e posição de mercado. A ênfase recai sobre um modelo de negócios mais ágil, valorizando produtos perecíveis de alta qualidade combinados com preços acessíveis. A inovação no atendimento ao cliente também se destaca como prioridade estratégica, buscando fidelizar clientes e consolidar a sua posição.

Acredita-se que as iniciativas estratégicas que estão sendo implementadas, focadas em eficiência operacional e diferenciação de mercado, proporcionarão um ambiente mais robusto para enfrentar a concorrência e pavimentar o caminho para um futuro mais promissor e sustentável, com seu endividamento devidamente controlado e sob a responsabilidade de cumprimento do futuro Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado e aprovado pelos credores.

Diante do que foi exposto, acredita-se que com a reorganização pela qual atravessa e com a reestruturação produtiva, administrativa e financeira em conjunto com a repactuação do perfil de seu endividamento, a Impetrante poderá se reerguer, tanto no aspecto econômico como no aspecto mercadológico, em razoável período de tempo, retomando a

liquidez de outrora e conseqüentemente cumprindo com todas as suas obrigações, como sempre o fez.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circulante de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial e poderão gerar ainda mais riquezas e empregos para toda a região.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, inclusive fornecedores de bens e serviços essenciais, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que **o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.**

II. DO DIREITO

Dos Requisitos Substanciais Para O Deferimento Do Pedido De Processamento Da Recuperação Judicial

A Impetrante encontra-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, ou seja, tempo, este, superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam a sua última alteração contratual consolidada e certidão de regularidade emitida pela JUCESC, também anexa (*Doc. 2*).

Além disso, jamais teve sua falência decretada ou seu sócio declarado falido ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, **tanto a**

impetrante como seu sócio, por quaisquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo (*Doc. 3*).

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

Dos Requisitos Formais Para O Deferimento Do Pedido De Processamento Da Recuperação Judicial

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O histórico da Impetrante e as causas para impetração do presente pedido foram devidamente apresentados no Item I acima.

Os demais documentos essenciais a distribuição do Pedido de Recuperação Judicial acompanham a presente petição e estão devidamente organizados conforme tabela abaixo:

Requisito	Fundamento Legal	Doc.
Certidões Criminais da Requerente e Sócios	Art. 48, I a IV	Doc. 3
Certidão Falimentar da Requerente e Sócios	Art. 48, I a IV	Doc. 3
Contrato Social e Certidão Simplificada da JUCESC	Art. 48, I a IV e Art. 51, V	Doc. 2
Fluxo de Caixa	Art. 51, II, "c"	Doc. 4
Demonstrações Contábeis e DRE dos últimos 3 exercícios	Art. 51, II, "a" e "b"	Doc. 4
Relação de Credores	Art. 51, III	Doc. 5
Relação de Funcionários	Art. 51, IV	Doc. 6
Relação de Ações Judiciais	Art. 51, IX	Doc. 9
Relação de Bens Particulares dos Sócios	Art. 51, VI	Doc. 7
Extratos Bancários	Art. 51, VII	Doc. 8
Certidões de Protesto	Art. 51, VIII	Doc. 11
Relatório do Passivo Fiscal	Art. 51, X	Doc. 10
Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante	Art. 51, XI	Doc. 12

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO¹, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

No caso concreto, como demonstrado, é possível verificar, **pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05.**

Desta forma, destacamos e repetimos que a Impetrante não se encontra impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

- a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) o seu sócio e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;
- c) A empresa encontra-se em atividade regular há muito mais de 02 (dois) anos.

¹ PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182

d) Nunca requereu o benefício da Recuperação Judicial no passado;

Diante do que foi exposto, acredita-se que com a reorganização pela qual atravessa e com a reestruturação produtiva, administrativa e financeira em conjunto com a repactuação do perfil de seu endividamento, a Impetrante poderá se reerguer, tanto no aspecto econômico como no aspecto mercadológico, em razoável período de tempo, retomando a liquidez de outrora e conseqüentemente cumprindo com todas as suas obrigações, como sempre o fez.

A legislação que versa sobre a insolvência no direito pátrio enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso das Impetrantes, como se verá), isto é, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor convergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circulante de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, as Impetrantes seguramente recuperarão a sua saúde empresarial e poderão gerar ainda mais riquezas e empregos para toda a região.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Impetrante, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, inclusive fornecedores de bens e serviços essenciais, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que **o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que**

seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

DO PEDIDO LIMINAR PARA ABSTENÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

A crise econômico-financeira que assola a impetrante, além de impossibilitar o regular adimplemento de suas obrigações junto aos seus diversos fornecedores, afetou, igualmente, a liquidação das faturas de energia elétrica de seu centro administrativo e filiais.

É cediço que o inadimplemento das faturas de energia elétrica importa na interrupção dos serviços, consoante legislação específica. Todavia, as disposições legais que permitem o corte não podem ser interpretadas e aplicadas de forma isolada, como se não integrante de todo o sistema jurídico vigente, havendo que se adequar e harmonizar com a peculiaridade das empresas sob o regime de recuperação judicial.

Conforme já mencionado, o artigo 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Assim, os créditos das concessionárias de energia elétrica também se sujeitam à recuperação judicial, sobretudo porque são pessoas jurídicas de direito privado e as tarifas de energia não possuem a natureza fiscal.

Desta feita, o pagamento da tarifa de energia elétrica, existente na data do pedido, vencidas e/ou vincendas, configuraria o prevailecimento da concessionária, em detrimento de todos os credores sujeitos, inclusive os credores de natureza trabalhista, que também se sujeitam à recuperação judicial. Nada obstante, a interrupção dos serviços praticamente inviabilizaria a recuperação judicial, lesando frontalmente seus princípios norteadores, esculpidos no artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante da impossibilidade jurídica e legal de efetuar o pagamento das referidas obrigações consubstanciadas em faturas pretéritas correspondentes aos meses de

setembro a dezembro de 2024 e janeiro de 2025, sob pena de descumprimento de suas obrigações legais junto à recuperação judicial, a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ. ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349- 69.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-04- 2018).

Logo, considerando-se a absoluta e irrestrita essencialidade das fontes de energia para que a recuperação judicial atinja, enfim, seu objetivo recuperatório maior, impõe-se, além da suspensão de todas as ações ou execuções relativas a créditos sujeitos a seus efeitos, seja determinado à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., situada à R. Miguel Patrício de Souza, 1300 - Ceará, Criciúma/SC, 88815-165, CNPJ nº 08.336.783/0001-90, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a suspender o fornecimento de energia elétrica da Requerente e suas filiais, com base em inadimplência relativa ao consumo ocorrido até a presente data.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

FACE AO EXPOSTO, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

a) O **deferimento do processamento** da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades;

b) Em caráter liminar, que seja determinado à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., situada à R. Miguel Patrício de Souza, 1300 - Ceará, Criciúma/SC, 88815-165, CNPJ nº 08.336.783/0001-90, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a suspender o fornecimento de energia elétrica, com base em inadimplência relativa ao consumo ocorrido até a presente data.

c) Determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente.

d) Seja a Impetrante mantidas na posse dos bens essenciais à sua atividade, nos termos do art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005;

e) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Impetrante e seus devedores solidários, nos termos do art. 6º. da Lei 11.101/2005;

f) A impetrante informa que, dada a complexidade inerente à atual situação, de quadro de extrema tensão, buscou anexar toda a documentação possível para instrumentar o presente pedido. Protesta, pois, pela apresentação suplementar de outros documentos caso a constatação prévia, se determinada, assim exigir e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram;

g) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido dispositivo, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

h) Deferido o processamento da recuperação judicial almejada, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

i) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

j) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

k) Por fim, requer que todas as notificações e intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico, sejam realizadas em nome do advogado **Alexandre Reis de Farias, OAB/SC nº 9.038**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 66.198.847,10 (Sessenta e seis milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dez centavos)

Termos em que,

P. deferimento.

Florianópolis/SC, 18 de fevereiro de 2025.

Alexandre Reis de Farias
Advogado - OAB/SC 9.038

Lucas Ferreira de Farias
Advogado – OAB/SC 42.042